



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001381/2007-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.588 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente ASSOCIACAO DE FORM. DE TRAB. INFORM.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

NFLD DEBCAD nº 37.027.440-7, de 07/12/2007

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CARÁTER NÃO SALARIAL. STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 478.410/SP. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA CARF 89

O vale-transporte pago em pecúnia, mediante crédito na conta corrente dos segurados, não afeta a natureza jurídica de ser não salarial, segundo entendimento proferido pelo STF e recepcionado pelo CARF através de súmula.

SÚMULA CARF 89 - A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em dinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 105 a 113), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de

março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pela recorrente, devidamente qualificada nos fólhos processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 97 a 101), proferida em sessão de 07 de setembro de 2008, consubstanciada no Acórdão n.º 03-24.061, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 83 a 91), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÕES.

O auxílio transporte é remuneratório e tributado se pago em desconformidade com a legislação própria.

Lançamento Procedente”

Dos Lançamentos Correlatos

De acordo com a autoridade lançadora (e-fl. 47), além deste lançamento – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº nº 37.027.440-7, período de apuração janeiro de 2003 a dezembro de 2006, há outros lançamentos NFLD e Autos de Infração (AI) correlatos, como podemos verificar abaixo com o trecho do Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF (imagem colada), sendo que, nesta sessão de julgamento, também apreciaremos o NFLD nº 37.027.439-3, período de apuração janeiro de 2002 a dezembro de 2006, matéria – contribuição social previdenciária segurados.

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período	Número	Data	Valor
AI	12/2007 12/2007	370274415	07/12/2007	223.846,37
NFLD	01/2002 12/2006	370274393	07/12/2007	573.327,24
NFLD	01/2003 12/2006	370274407	07/12/2007	105.610,15
AI	12/2007 12/2007	371428580	07/12/2007	11.951,21

A Secretaria da Receita Federal do Brasil se reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que venham a ser consideradas devidas para o período fiscalizado, decorrente de fatos apurados posteriormente a esta data.

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD nº 37.027.440-7 (e-fls. 48 a 53) e o relatório constante no Acórdão da DRJ/BSA (e-fls. 97 a 101) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênha para transcrevê-los:

Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento (e-fls. 48 a 53):

“(...)

II. PERÍODO DO LANÇAMENTO

2. O período da notificação de débito abrange o período compreendido entre as competências de janeiro/2003 a dezembro/2006.

(...)

IV. DO OBJETO DO LANÇAMENTO E SUA COMPOSIÇÃO

4. *O crédito previdenciário objeto do presente lançamento fiscal destina-se ao financiamento da Seguridade Social e refere-se as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração de empregados a título de “Vale Alimentação” sem inclusão PAT, e “Vale Transporte pago em pecúnia” calculadas pelas alíquotas, conforme seguem:*

- a) - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas a título Vale Alimentação, durante o mês, aos segurados empregados conforme dispõe art. 22, inciso I, da Lei 8212/91;*
- b)- 1% (um por cento) sobre a referida verba remuneratória, em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, conforme artigo 22, inciso II, alínea “a”, da Lei 8212/91;*
- c) - 5,8% sobre a referida verba remuneratória, destinada a Outras Entidades e Fundos;*
- d) - Contribuição devida pelo segurado categoria empregado foi calculada pela alíquota 8% sobre a referida remuneração, de forma automática pelo sistema de Auditoria SAFIS.*

(...)”

Relatório Acórdão DRJ/BSA n.º 03-24.061 (e-fls. 93 a 101):

“(...)”

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento – NFLD (DEBCAD 37.027.440-7) emitida em desfavor da empresa acima identificada, cujo valor consolidado em 07/12/07 é de R\$105.610,15 (cento e cinco mil, seiscentos e dez reais e quinze centavos), lavrada em 24/04/2007, relativa às contribuições sociais devidas pelos segurados, pela empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) a as destinadas aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 47/52, constituem fatos geradores das contribuições lançadas os pagamentos efetuados aos segurados empregados referentes às despesas com Vale-Alimentação, fora do Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho, e Vale Transporte pago em pecúnia no período de 01/2003 a 12/2006.

Esclarece a notificante que, no período compreendido entre as competências de 08/2005 a 12/2005, foi excluído da base de cálculo do lançamento o valor pago a título de Vale Transporte, pois o contribuinte apresentou Notas Fiscais relativas à compra de Vale Alimentação e Vale Transporte para distribuir aos seus empregados, contudo o Vale Alimentação foi concedido em desacordo com a legislação, uma vez que deixou de promover a inclusão de seus funcionários no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Foram anexadas planilhas, com discriminação, por competência, dos valores que compuseram o salário-de-contribuição lançado (fls. 78/79).

Esclarece, ainda, o Relatório Fiscal que o lançamento foi apurado por meio da contabilidade e folhas de pagamento em meio digital fornecida pelo contribuinte, de acordo com o leiaute solicitado pelo auditor no TIAF, GFIP, e Informação Fiscal de ação fiscal anterior e acha-se fundamentado no art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91; art. 214, inciso I, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto

n.º 3.048/99, e demais dispositivos legais constantes do anexo “Fundamentos Legais do Débito”.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a notificada apresentou a impugnação de fls. 82/89, com as seguintes alegações:

- em preliminares alega a tempestividade da impugnação;

- aduz constituir o Vale Transporte, ou o seu pagamento em pecúnia, uma reposição de valores gastos com despesas de locomoção do empregado até a localidade de seu labor, sendo, portanto, de caráter meramente indenizatório, além de decorrerem de previsão em Acórdão Coletivo de Trabalho, firmado entre os Sindicatos da categoria. Coleciona legislação e ementas de julgados do Tribunal Superior do Trabalho para concluir que tal auxílio não integra a remuneração do empregado.

Requer, ante o exposto a improcedência da presente ação fiscal, declarando nula a NFLD tornando sem efeito o crédito nela lançado, inclusive os seus acréscimo e consectários legais.

(...)”

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/BSA (e-fls. 93 a 101), primeira instância do contencioso administrativo tributário federal. Na decisão *a quo* foram analisados cada uma das insurgências do contribuinte, a qual passo a sumarizar em tópicos:

a) Matéria Não Impugnada

A DRJ/BSA identifica que a ora Recorrente deixou de se insurgir contra os valores lançados referentes ao Vale Alimentação, concluído que ocorreu a preclusão consumativa em relação a esta matéria, nos termos do artigo 8º, da Portaria RFB n.º 10.875/07.

b) Mérito – Vale Transporte:

O órgão julgador da primeira instância administrativa tributária federal, em suma, entendeu como correto o lançamento em relação ao Vale Transporte pagos em pecúnia aos seus empregados, considerando que “*o auxílio transporte pago em pecúnia pela impugnante não atende à legislação que trata da matéria.* (alínea “i” do § 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91), bem como em razão de entenderem que as Convenções Coletivas de Trabalho fazem “*Lei entre as partes acordantes, mas jamais poderão ditar o que é ou não salário base para as contribuições devidas à Seguridade Social.*”

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 24 de julho de 2008 (e-fl. 105 a 113), o sujeito passivo, reitera os termos da impugnação, reforçando suas alegações de não ser cabível a incidências de contribuição social previdenciária sobre os valores de Vale Transporte, pagos em pecúnia aos empregados.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo, tendo acesso ao Acórdão da DRJ/BSA em 10 de julho de 2008 (vide e-fl. 102), protocolo recursal, em 24 de julho de 2008, e-fl. 105, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 105 a 113).

Do Mérito

Inicialmente, temos que a matéria que chegou a este Egrégio Conselho para se analisada é somente a parte do lançamento referente ao Vale Transporte pago pela Recorrente aos seus funcionários, sendo que a parte do lançamento referente ao Vale Alimentação foi alcançada pela preclusão consumativa, considerando que a Recorrente não se insurgiu sobre referido ponto em sua Impugnação e no Recurso Voluntário, como já bem foi apontado pela DRJ/BSA, por meio do seu Acórdão.

Pois bem! Em relação a incidência ou não de contribuições sociais previdências sobre os valores pagos, em espécie, pelas empresas aos seus empregados, a título de Vale Transporte, identificamos que já está solidificado no Superior Tribunal Federal - STF o entendimento de que as parcelas indenizatórias, como é o caso do Vale Transporte, não estão dentro do campo de incidência das contribuições sociais previdenciárias, por não serem estes valores de Vale Transporte rendimentos da contraprestação do trabalho. Vejamos posição do STF no Recurso Extraordinário – RE n.º 478410:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente ao seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE478410, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe086 DIVULG 13052010 PUBLIC 14052010 EMENT VOL 0240104 PP00822RDECTRAV.17, n.192,2010, p.145166).

No mesmo sentido e tendo como base o fato da matéria estar pacífica no STF, este respeitado Tribunal Administrativo sumulou a matéria, afirmando que as parcelas pagas aos empregados a título de auxílio transporte não integram o salário de contribuição e portanto, não estão sujeitas a incidência de contribuição previdenciária. Veja a Súmula CARF n.º 89:

“Súmula CARF n.º 89

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 2401-002.118, de 27/10/2011 2402-002.521, de 12/03/2012 Acórdão n.º 2401- 02.093, de 26/10/2011 Acórdão n.º 2301-01.396, de 28/04/2010 Acórdão n.º 2301-01.476, de 08/06/2010 Acórdão n.º 2301-002.295, de 24/08/2011 Acórdão n.º 2301-002.281, de 24/08/2011 Acórdão n.º 2301-002.575, de 07/02/2012”

Por todo o exposto, há razão à Recorrente quanto a não incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre valores de Vale Transporte pagos, em pecúnia, aos seus empregados.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam há razão à Recorrente, para excluir da autuação os valores associados ao recebimento de Vale Transporte.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres